



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, observada a legislação aplicável, sendo livre o acesso a dados públicos e a bases privadas acessíveis por meios lícitos, inclusive mediante contratação regularmente formalizada, e condicionada à prévia autorização judicial a obtenção de dados protegidos por sigilo constitucional ou legal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do inciso V do art. 7º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, de modo a conferir maior precisão jurídica ao dispositivo e assegurar sua plena compatibilidade com o regime constitucional e legal de proteção à privacidade, à intimidade e aos dados pessoais.

A redação originalmente proposta, ao prever de forma ampla o acesso a “bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza”, pode ensejar interpretações excessivamente abrangentes, capazes de alcançar indistintamente diferentes categorias de informações, sem a necessária diferenciação quanto ao grau de proteção jurídica que lhes é conferido. Essa amplitude, se não devidamente delimitada, pode gerar tensionamentos com direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente aqueles relativos à inviolabilidade da



intimidade e da vida privada, bem como com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, hoje expressamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a disciplina do acesso a bancos de dados por órgãos de inteligência deve observar rigorosamente as balizas estabelecidas pelo sistema normativo vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consagra princípios estruturantes, como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização, que devem orientar o tratamento de dados pessoais também nas hipóteses em que haja disciplina legal específica. De igual modo, o Marco Civil da Internet estabelece regime próprio para a guarda e a disponibilização de registros, assegurando proteção à intimidade, à vida privada, aos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, inclusive com previsão de autorização judicial para a disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.

Diante desse arcabouço normativo, é necessário explicitar, no texto do Projeto, os limites jurídicos aplicáveis ao acesso a bancos de dados, de modo a evitar interpretações que possam autorizar, ainda que indiretamente, o acesso indiscriminado a informações protegidas por sigilo, ou o tratamento de dados pessoais em desconformidade com os princípios da finalidade, da necessidade e da proporcionalidade.

A presente emenda, nesse sentido, promove adequada delimitação à obtenção de dados privados, ao deixar claro que o acesso por órgãos de inteligência independe de autorização judicial apenas quando se tratar de dados públicos, dados de acesso público ou bases privadas legitimamente acessíveis por meios lícitos, inclusive mediante contratação regularmente formalizada, sempre com observância da legislação aplicável e das normas de proteção de dados pessoais.

Enquadram-se nessa hipótese, por exemplo, bases cadastrais, bases comerciais, plataformas de consulta, repositórios públicos, fontes abertas, bases de dados disponibilizadas por particulares mediante relação contratual válida ou outros bancos de dados cujo acesso seja juridicamente permitido ao órgão público, desde que não envolvam a obtenção de dados protegidos por sigilo constitucional ou legal sem a correspondente autorização judicial.



Ao mesmo tempo, a emenda explicita que a obtenção de dados protegidos por sigilo constitucional ou legal permanece condicionada à prévia autorização judicial, em estrita conformidade com as garantias estabelecidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Essa distinção é essencial para separar, de um lado, a consulta a fontes abertas, bases públicas, bases comerciais, cadastros e bases privadas licitamente acessíveis e, de outro, o acesso a informações sujeitas a sigilo ou reserva de jurisdição.

Com isso, a proposta afasta qualquer possibilidade de compreensão de que o dispositivo autorize o acesso indiscriminado a bancos de dados privados, ao mesmo tempo em que preserva instrumentos legítimos de produção de conhecimento de inteligência. Trata-se de solução equilibrada, que reconhece a relevância estratégica de dados disponíveis em fontes abertas, bases públicas e bases privadas licitamente acessíveis, sem afastar as salvaguardas jurídicas necessárias à proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais.

Dessa forma, a emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei ao compatibilizar a atuação estatal de inteligência com as garantias fundamentais, evitando ambiguidades interpretativas e reforçando o compromisso do texto legal com a legalidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a proteção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento técnico-legislativo que confere maior segurança jurídica ao texto, harmonizando-o com o ordenamento vigente e assegurando que sua aplicação se dê dentro de limites claros, proporcionais e democraticamente estabelecidos.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

